

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário .....	1
Outras Decisões - Plenário .....	3
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	8
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	8
ATOS DA 2ª CÂMARA .....	11
Outras Decisões - 2ª Câmara .....	11
ATOS DOS RELATORES .....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	18
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA .....	19
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES .....	19

### ATOS DO PLENÁRIO

#### Pautas das Sessões - Plenário

#### PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO TERÇA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 03180/2005-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Tomada de Contas Especial

Apenso: 01296/2010-1

Interessado: PREFEITURA GUARAPARI

**Responsável: ORLY GOMES DA SILVA**

**Processo: 01435/2006-2**

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2005

Apenso: 00632/2006-2, 01589/2006-1, 02279/2005-3, 03734/2005-1, 04301/2008-2

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Responsável: ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS** [Flávia Motta, José Carlos Stein Jr, Luciano Damasceno da Costa], **CESAR ROBERTO COLNAGHI** [Jorge Elias Zucoloto Junior, José Carlos Stein Jr, Lais Lemos Bragatto, Stela Mara Cardoso Reis], **CLAUDIO HUMBERTO VEREZA LODI** [Darcy Henrique Pellissari], **PAULO ROBERTO FOLETTTO** [Darcy Henrique Pellissari], **REGINALDO DE ALMEIDA** [Jabes Miguel Moraes Júnior], **ROBSON DE SOUZA VAILLANT**

**Processo: 03391/2010-5**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2009

Apenso: 05548/2010-8

Interessado: SESPORT

**Responsável: CENTRO DE EVENTOS VITORIA COMERCIO E**

**SERVICOS LTDA - EPP** [LUCIANO PICOLI GAGNO], **LUCIANO SANTOS REZENDE** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL RIBEIRO PIRES], **RAFAEL AGUIAR FERRARI** [LUCIANO PICOLI GAGNO], **SILVIA MARIA MAGNAGO, VALDIR KLUG**

**Processo: 01265/2012-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Águia Branca

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: JOAO PINHEIRO ALVES E OUTRO

**Responsável: VILSON EFFGEN SILVA** [RICARDO XIMENES DE SOUZA]

**Processo: 03328/2014-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA VILA VELHA

**Responsável: ALCIO DE ARAUJO, ALEXANDRE DUTRA SALGADO, ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI, ASSOCIACAO MENSAGEIROS DA BOA NOVA** [ANA PAULA WOLKERS MEINICKE, Felipe Felix Amaral], **CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA FONTENELLE, DALTACIR FERREIRA DOS SANTOS, ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI, FABIANA MAIORAL FORESTO, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES, JADER MUTZIG BRUNA, JOSE HERMINIO RIBEIRO, KLEDSON ANDRADE COSTA, OSAMU FRANCISCO TAKAHATA, RAFAEL FAVATTO GARCIA, RODNEY ROCHA MIRANDA, ROMARIO DE CASTRO, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, SIMONE CARVALHO TRANCOSO MODOLO**

**Processo: 13584/2015-2**

Classificação: Prejulgado

Suscitante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

**Processo: 03433/2016-4**

Unidade gestora: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Sindicato (SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E E SANTO) [Álvaro José Gimenes de Farias, HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES, Sandro Vieira de Moraes, Stephan Eduard Schneebeil, WILMA CHEQUER BOU-HABIB]

**Processo: 07390/2016-7**

Unidade gestora: Secretaria de Governo de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: MOACIR LOPES DE ALMEIDA**

**Processo: 07393/2016-1**

Unidade gestora: Secretaria de Suprimentos de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: ANDRE COELHO SILVA**

Total: 9 processos

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Processo: 03180/1995-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Castelo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00427/1994-7, 02249/1996-8

**Recorrente: VICENTE SCHETTINO**

**Processo: 03790/1998-7**

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 1997

Apenso: 00223/1998-6, 03810/1998-1

**Responsável: CLAUDIO DE MORAES MACHADO**

**Processo: 01467/2004-6**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Aracruz  
Classificação: Embargos de Declaração  
Apenso: 01076/1999-2, 01350/1999-6, 01614/2000-7, 02595/1999-1, 05201/2001-4, 06296/2002-1  
**Recorrente: PEDRO TADEU COUTINHO**  
**Processo: 02867/2009-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz  
Classificação: Pedido de Revisão  
Apenso: 07375/2003-1  
Requerente: LUIZ CARLOS CACA GONCALVES  
**Processo: 04448/2013-8**

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A  
Classificação: Recurso de Reconsideração  
Apenso: 02527/2008-9, 04904/2008-2  
**Recorrente: DERCELINO MONGIN [EDER JACOBOSKI VIEGAS], GETULIO DARCY CURTY PIRES [EDER JACOBOSKI VIEGAS, FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO], LUIZ CARLOS PREZOTTI ROCHA [EDER JACOBOSKI VIEGAS]**  
**Processo: 01999/2016-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Apenso: 02011/2016-5, 02096/2016-7  
Representante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
**Responsável: SILVANO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO, TIAGO MULLER VALCHER**

Terceiro interessado: MUNICIPIO DE VITORIA [ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES, RUBEM FRANCISCO DE JESUS]  
**Processo: 10036/2016-2**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de Vitória  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO [Amilton Poubel do Carmo, Claudia Gomes da Mota Nimer, Claudia Valli Cardoso Machado, Cleidiane Neves Vieira, Danuza Dutra Neitzel, Devacir Dalfior, Elseana Maria Valim de Paula, Fernanda Alves de Mattos, Flavio Teixeira Rasseli, Gislaiane de Oliveira Paris Gomes, Iara Ribeiro Pereira, Jose Aloisio Pereira Sobreira, Juliana Costa Souza de Almeida, Larissa Soares Gomes da Silva, Mara Cristina Faller Pereira Mattos, Marcela Gasparini de Miranda Vidigal, Márcio Amorim Campos Bomfim, Neuza Schulthais Andrade, Omar de Albuquerque Machado Junior, Patricia Ragazzi, Paula Santos Oliveira Loyola, Renato Boninsenha de Carvalho, Renatta de Carvalho Figueiredo Rangel, Sergio Bernardo Cordeiro, Valmir Capeleto Guarnier, Vitor Gonçalves Machado ]  
**Responsável: SILVANO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO, TIAGO MULLER VALCHER**

Total: 7 processos  
**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Processo: 02445/2011-4**

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2010  
Apenso: 02722/2011-1  
Interessado: FUNDO ESTADUAL SAUDE  
**Responsável: ALINNE ALVES PESSOA CERUTTI, ANSELMO TOZI, BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA [Carlos Alberto Trad Filho, ROGÉRIO BRUM MATTOS], EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA [ALEXANDRE AROEIRA SALLES, ALEXANDRE LEVINZON, ANDRÉ FARHAT PIRES, BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES, CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO, EUGENIO ROMITA FILHO, FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI, FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO, GUILHERME LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER, JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR, JORGE NUNES DA SILVA NETO, LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI, MARIA JÚLIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA, MARINA HERMETO CORREIA, MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH, MILENA COSTA, PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE, RAFAEL VILELA BORGES, RAPHAEL LUCEIRO DOS SANTOS, RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, RENATA VILELA SAMPAIO, TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, TATIANE GOLFETTO SOLDNER ALVES], JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA [ADRIANA SIMADON BERTONI, CYNTHIA EMY TAMAJUSUKU, FELIPE CHIATTONE ALVES, JULIANA CAPORAL FERRARI, LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES, MARIANGELA VASSALO, RAFAEL GALVAO SILVEIRA, RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SHIOSAWA, RICARDO ALVES BASTOS, SILVIA MARIA COELHO PIRES HAUSCHILD, TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONÇA], JEFERSON SILVA CARMO, MARIA DE LOURDES SOARES, RAFAEL FREITAS DE ARAUJO**  
**Processo: 09070/2013-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação  
Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 06062/2009-2  
Interessado: HAROLDO CORREA ROCHA  
**Recorrente: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS**  
**Processo: 06504/2016-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2015  
**Responsável: ORLY GOMES DA SILVA**  
**Processo: 06884/2016-3**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2015  
**Responsável: JADER MUTZIG BRUNA**  
**Processo: 06887/2016-7**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violência e Trânsito de Vila Velha  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2015  
**Responsável: FABIANA MAIORAL FORESTO**  
**Processo: 08397/2016-1**

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Governo do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento  
**Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, ELDA MARCIA MORAES SPEDO, LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, THEODORICO DE ASSIS FERRACO**  
**Processo: 00205/2017-1**

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento  
Apenso: 01164/2017-6, 01165/2017-1  
**Responsável: PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Processo: 01457/2017-4**

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo  
Classificação: Relatório Consolidado de Gestão Fiscal  
Exercício: 2016  
**Responsável: PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Processo: 02472/2017-1**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Vila Velha  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
Denunciante: Identidade preservada  
**Processo: 03110/2017-3**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca  
Classificação: Embargos de Declaração  
Apenso: 09869/2016-4  
**Recorrente: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO [ANA CRISTINA MILHOLI BARCELLOS]**  
Total: 10 processos  
**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Processo: 04106/2016-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito  
Exercício: 2015  
Apenso: 09151/2015-7  
**Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Processo: 05301/2016-5**

Classificação: Ato Normativo - Projeto de Enunciado de Súmula Jurisprudência  
Interessado: Conselheiro Efetivo (Sérgio Aboudib Ferreira Pinto)  
**Processo: 02730/2017-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Total: 3 processos  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Processo: 02080/2004-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
Exercício: 2003  
Interessado: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**Responsável: LUIZ CARLOS CACA GONCALVES**  
**Processo: 05715/2007-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02963/2006-1

**Recorrente: ALUIZIO CARLOS CORREA** [ANDERSON SANT'ANA PEDRA, BRUNA FONTANA ZANONI, TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA]

**Processo: 01481/2008-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02701/2007-1

**Recorrente: EDSON DUTRA TEIXEIRA** [LUIZA PAIVA MAGNAGO, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, PEDRO JOSINO CORDEIRO]

**Processo: 05317/2009-3**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

**Responsável: CARLOS MAGNO DE JESUS PEREIRA, IVAN CARLINI** [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, FERNANDA VARELLA SERPA, JOSEDY SIMOES NUNES, MARCELO SOUZA NUNES, MARCELO SOUZA NUNES, PABLO COSTA FERREIRA], **MARCOS ANDRE NOGUEIRA FRASSON, ULISERV COMERCIO E SERVICO LTDA - ME**

**Processo: 03218/2012-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Classificação: Tomada de Contas Especial

**Responsável: ENIO BERGOLI DA COSTA, ERNESTO PAIZANTE PEREIRA**

**Processo: 03245/2013-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Apenso: 00380/2013-6

**Responsável: ANGELA MARIA SIAS** [PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS]

**Processo: 07344/2013-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Apenso: 02797/2011-1

**Responsável: ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI, RODNEY ROCHA MIRANDA, ROGERIO AUGUSTO MENDES DE MATTOS**

**Processo: 09072/2013-1**

Unidade gestora: Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01979/2008-5, 06628/2008-3

**Recorrente: ANDRE LUIS DOS REIS NEVES** [THIAGO MORENO FARIA, VICTOR LUCAS CARDOSO PONTINI], **Ministério Público de Contas**

**Processo: 02609/2014-8**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

**Responsável: FABIO NEY DAMASCENO** [JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA, TATIANA DOS SANTOS MIRANDA]

Total: 9 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 06811/2010-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 07157/2010-1

Representante: PLAY CITY EVENTOS EIRELI - EPP

**Responsável: ANDESSON CANZIAN MORAES** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **CAPITAL RIO PRODUÇÕES APOIO E EVENTOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **COLLI SOM NOVA LTDA - ME** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **CRISTIANO TESSINARI MODESTO** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **GENILDO COELHO HAUTEQUESTT FILHO** [ERIKA HELENA LESQUEVES], **GEORGE MACEDO VIEIRA** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **H. V. OLIVEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **JAYME VIEIRA TORRES FILHO** [ROGERIO RIBEIRO DO CARMO], **L. M. RAMOS - ME, LEANDRO MORENO RAMOS** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **MARCO AURELIO COELHO** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **OLDAIR DA SILVA FERREIRA** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **RICARDO COELHO DE LIMA** [PEDRO JOSINO CORDEIRO],

**RO, RODRIGO COELHO DO CARMO** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **RV - CERIMONIAS E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP** [DÁRIO JOSÉ SOARES JUNIOR], **SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELENA** [PEDRO JOSINO CORDEIRO], **VAGNER ANTONIO DE SOUZA** [PEDRO JOSINO CORDEIRO]

**Processo: 00967/2013-7**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: SEDU

**Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA, IVAN LAUER, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**

**Processo: 02636/2013-7**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

Interessado: SEDU

**Responsável: ANA MARIA MORATI GOMES, JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, SANDRA SARMENTO ARAGAO**

**Processo: 02254/2014-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ibitirama

Classificação: Consulta

**Consultante: JOSE TAVARES DE MOURA**

**Processo: 04184/2015-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: CAMARA ITAPEMIRIM

**Responsável: WALDEMIR PEREIRA GAMA**

**Processo: 01686/2016-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Consulta

**Consultante: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**

**Processo: 04854/2016-9**

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04161/2004-6

Interessado: EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES

**Processo: 10033/2016-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Consulta

**Consultante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Castelo, EUTEMAR ANTÔNIO VENTURIM)**

Total: 8 processos

**Total geral: 46 processos**  
**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:**  
**Dia 4 de julho de 2017 - Terça - Feira.**

## Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### DECISÃO 01950/2017-1

**PROCESSO TC-03820/2015-1**

**Responsáveis:** Audifax Charles Pimentel Barcelos, Herman Mattos de Souza, Edmo Pires Martins, Lorrana Souza Assis, Andreia Mara Mattos Marques, Eloisa Helena de Moraes, Márcia Tavares de Souza, Maxuel Teixeira Januario, Charlis Adriani Pagani, Consórcio Wlamidan, João Carlos Meneses e Ronaldo Miossi Poloni.

**Procuradores:** Aline Dutra de Faria e Felipe Osório dos Santos

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – 1) DILIGENCIAR - PRAZO 05 DIAS – 2) DEIXAR DE APRECIAR A MEDIDA CAUTELAR – 3) CITAR - PRAZO: 30 DIAS – 4) DETERMINAR – 5) NOTIFICAR - PRAZOS 05 E 10 DIAS – 6) ENCAMINHAR CÓPIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: RELATÓRIO**

Trata-se de expediente protocolado pelo Vereador Gideão Enrique Svensson nesta Corte de Contas, em 31 de março de 2015, sob o número 53252/2015-2, informando supostas irregularidades rela-



cionadas à contratação e construção do Hospital Materno Infantil no Município de Serra, decorrente do Contrato nº 103/2014, indagando sobre o andamento da obra, o desperdício de recursos, contradições nas informações relacionadas aos descontos concedidos, revisões dos projetos após a contratação e possível prejuízo à competitividade do certame.

Conforme manifestação da área técnica, através de Manifestação Técnica Preliminar MTP 391/2015, elaborado pelo Núcleo de Cautelares – NEC, sugeriu a notificação dos responsáveis para maiores esclarecimentos quanto aos itens questionados na representação. Por meio da Decisão Monocrática Preliminar (DECM 801/2015), foram notificados os responsáveis, sendo juntados novos esclarecimentos.

Seguiram os autos para a SecexEngenharia, que propôs reiteração de notificação para apresentação das justificativas relativas às mudanças de Projeto Básico, repasses da União, bem como solicitação de cópias de documentos dos Projetos Básico, repasses e Convênio firmado, o que foi determinado pela DECM 1504/2015.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos, seguindo os autos para a SecexEngenharia, que elaborou Manifestação Técnica 426/2016, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4 CONCLUSÃO

Considerando que o presente objeto do contrato encontra-se em fase de execução e que o cancelamento do mesmo poderia resultar em prejuízos que superariam os benefícios aos cofres públicos, sugere-se o não deferimento da representação quanto aos pontos da solicitação que tratam do cancelamento da licitação e do cancelamento do contrato da obra de construção do hospital materno infantil do município da Serra.

Entretanto, a partir das análises realizadas, ainda que considerada as alegações de melhor técnica construtiva, não resta provado o benefício, principalmente quanto ao contratado, consórcio Wlamidan, ser a empresa que poderia oferecer a proposta mais vantajosa, pois a licitação que ela venceu tratava de objeto substancialmente diferente.

Dessa forma, constatou-se que, a princípio, merecem prosperar as alegações acerca dos indicativos de irregularidade apontados na representação, relativos ao procedimento da licitação que deu origem ao Contrato 103/2014, especificamente no ponto que trata sobre a representação contra o replanejamento da obra, apresentados no item 2.1 desta Manifestação Técnica (MT).

Além disso, sugerimos que os notificados se manifestem também acerca de quatro agravantes relacionados à representação e uma irregularidade não suscitada na representação, mas identificadas, conforme análise apresentadas nos itens 2.1 (e agravantes referenciados nos subitens "a", "b", "c" e "d") e 3.1 desta MT.

Além destes responsáveis, vislumbra-se contribuição de outros agentes na produção das irregularidades apontadas nessa MT, razão pela qual na proposta de encaminhamento solicitam-se informações adicionais de eventuais responsáveis não mencionados nesse documento.

#### 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas a:

- **conhecer** parcialmente a representação, especificamente ao ponto que trata sobre o replanejamento da obra, abordado no item 2.1 desta MT,
- **determinar** a prefeitura municipal da Serra **suspenda cautelarmente** todos os pagamentos relativos ao item de planilha relacionados a "administração local" até o julgamento de mérito,
- **indeferir** parcialmente a representação, especificamente nos pontos que tratam sobre solicitação de cancelamento do contrato, cancelamento da licitação e abertura de novo edital/certame licitatório,
- **promover** oitiva os responsáveis listados a seguir para que se pronunciem acerca dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.1 e 3.1 desta manifestação técnica:
  - Prefeito Municipal, Sr. **Audifax Charles Pimentel Barcelos** e
  - Secretários do Município, Srs. **Herman Mattos de Souza** e **Edmo Pires Martins**
- empresa vencedora e contratada, **CONSORCIO WLADAN/WF ENGENHARIA LTDA**,
- membros da CPL, Srs. **Lorrana Souza Assis** (presidente), **Andréa Mara Mattos Marques**, **Eloisa Helena de Moraes**, **Márcia Tavares de Souza** e **Maxuel Teixeira Januário** (membros) e Sr. **Charles Pagani** (procurador membro da CPL)
- **determinação** que a PMS **envie** para este tribunal, de preferência em meio digital, os seguintes documentos:
  - cópia integral do processo de licitação, incluindo:

- nome, endereço, ART e CPF do(s) autor(es) do projeto básico do edital e respectivo termo de designação ou informar inexistência de nomeação,
- nome, endereço, OAB e CPF do parecerista jurídico do edital e respectivos pareceres ou informar inexistência de nomeação,
- nome, endereço e CPF de todos os membros da CPL e respectivos termos de designação ou informar inexistência de nomeação,
- cópia integral do processo de contratação e termos aditivos, incluindo:
  - nome, endereço, ART e CPF do(s) autor(es) do(s) projeto(s) executivo(s) do(s) termo(s) aditivo(s) e respectivo termo de designação ou informar inexistência de nomeação,
  - nome, endereço, OAB e CPF do(s) parecerista(s) jurídico do(s) termo(s) aditivos(s) e respectivos pareceres ou informar inexistência de nomeação.

Tais situações foram tratadas pelo Relator na Decisão Monocrática 00740/2016-1 (fl. 423/424) ensejando uma nova notificação.

Com resultado das novas informações apresentadas pelo ente, foi elaborada a MT 01126/2016-1 (fls. 991/1011) que sugeriu a suspensão cautelar da execução do contrato e nova oitiva dos responsáveis. Em decisão monocrática proferida (Decisão Monocrática 00086/2017-2, às fls. 1013/1014) determinou-se a notificação para apresentação de justificativas e envio de cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou equivalente para a construção do hospital.

Assim, considerando as documentações juntadas aos autos, estes foram encaminhados novamente a SecexEngenharia para instrução nos termos regimentais, em atendimento ao Despacho 13620/2017-6 do gabinete do Conselheiro Relator.

Sendo elaborado a Manifestação Técnica 00763/2017, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 3 CONCLUSÃO

A partir do conteúdo da presente manifestação, foram identificados alguns indícios de irregularidades, relacionados à restrição à competitividade por posterior alteração do Projeto Básico e da Planilha de preços proposta, bem como desvinculação ao instrumento convocatório. Também ocorreu descumprimento das notificações emitidas por este Tribunal.

Além disso, foram considerados indevidos os pagamentos efetuados para Administração Local, elaboração de Projeto Básico Estrutural, veículos e equipamentos, além do aumento de gastos com canteiro de obras.

Quanto ao possível risco à segurança dos futuros usuários em virtude da proximidade do hospital a dois postos de abastecimento, é pertinente levar ao conhecimento à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo a preocupação exposta para que na inspeção/vistoria de emissão do alvará de licença ou autorização de funcionamento esta situação seja devidamente observada.

De forma preventiva, considerando a não localização dos documentos mencionados pelo art. 351 da Lei 3.820/2012, é importante notificar o Prefeito Municipal para que os envie.

Diante de todo o exposto, sugere-se a não determinação cautelar da paralisação da construção em andamento, porém, considerando que a obra segue para o seu período final de execução, com vistas a resguardar o retorno rápido dos valores confirmados como indevidos aos cofres públicos, sugere-se cautelarmente a retenção dos montantes indicados nos itens 2.4 e 2.5 desta MT, bem como a determinação para que o jurisdicionado abstenha-se de efetuar novos pagamentos destes itens de serviços (após a 18ª medição) até o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em decorrência das análises apresentadas nesta manifestação, sugere-se a esta Corte de Contas:

- **CITAR** os responsáveis indicados ao final dos itens 2.4 e 2.5 desta MT desta Manifestação Técnica, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários;
- **CITAR** os responsáveis indicados ao final dos itens 2.2 e 2.6 desta MT, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários;
- **DETERMINAR CAUTELARMENTE**, nos termos do art. 376 do RITCEES, a retenção dos montantes indicados nos itens 2.4 e 2.5 desta MT;
- **DETERMINAR** que o jurisdicionado abstenha-se de efetuar novos pagamentos dos itens relacionados à Administração Local e os

considerados indevidos na planilha do Apêndice B desta MT, até o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas;

- **DETERMINAR** o envio de cópia do conteúdo exposto no tópico 0 desta MT à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, preventivamente, para que na inspeção/vistoria de emissão do alvará de licença ou autorização de funcionamento a situação identificada seja devidamente observada.

- **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal para apresentar documentos que comprovem a aprovação completa do empreendimento, nos termos art. 351 da Lei 3820/2012, incluindo o parecer técnico da CMAIV, a aprovação do Conselho da Cidade e a homologação pelo chefe do Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

- **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal e atual Secretário Municipal de Obras, nos termos do art. 1º da Resolução TC 294, de 15 de dezembro de 2015, para que providencie a atualização dos dados no sistema Geo-Obras, incluindo a inserção no sistema de todas as medições faltantes ou demais informações solicitadas, no prazo estipulado pela Resolução TC 245, de 24 de julho de 2012.

Destarte salientar a existência dos pressupostos regimentares de admissibilidade da representação, de acordo com o art. 94 da Lei complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), in verbis:

"...Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

...

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia. ..."

Sendo identificados como suficiente na presente representação deste processo os elementos requisitados na norma supracitada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado inicialmente, a representação contida no processo TC 3.820/2015 traz à baila supostas irregularidades relacionadas à contratação e construção do Hospital Materno Infantil no Município de Serra, decorrente do Contrato nº 103/2014. Segundo a equipe técnica, as irregularidades detectadas, foram as seguintes: Restrição à competitividade por posterior alteração significativa no projeto básico e na planilha proposta e consequente desvinculação ao instrumento convocatório;

Risco a segurança dos futuros usuários;

Pagamento indevido de serviços que já deveriam estar contemplados na proposta de preços contratada;

Pagamento indevido da administração local;

Descumprimento das notificações emitidas pelo tribunal.

Pois bem, passamos a analisar as irregularidades aventadas.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida o que, indiretamente, importa reconhecer o direito à saúde.

Especificamente quanto ao tema da saúde, os arts. 6º. e 196 da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Inegável, portanto, que o tema da saúde possui singular importância, tanto assim ter sido objeto de capítulo próprio no texto constitucional, razão pela qual toda e qualquer decisão, judicial ou administrativa, que cause impacto em sua dimensão merece ser exaustivamente refletida antes de ser proferida.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medi-

das cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

*Segundo se depreende dessa análise, conquanto na representação haja verossimilhança quanto a presença fumus boni iuris, identificou-se que o objeto lícitado se destina a suprir necessidades básicas da população da Serra, qual seja o acesso a SAÚDE de qualidade. Assim, a determinação de suspensão imediata dos pagamentos do denominado "administração local" poderia acarretar a paralisação da obra, vindo a ser contrária ao interesse público, numa condição que permite vislumbrar a ocorrência do periculum in mora inverso. Alias, vejamos o entendimento desta Corte de Contas, em referência ao tema periculum in mora inverso:*

### Processo 8924/2014

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO BEATO JOSÉ DE ANCHIETA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – 1) INDEFERIR CAUTELAR – 2) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO – 3) À ÁREA TÉCNICA – 4) DILIGÊNCIA – PRAZO: 30 DIAS – 5) DAR CIÊNCIA (Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna De Macedo)

### Processo 1274/2017

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM - SAAE – 1) CONHECER - 2) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR - 3) CONVERTER AO RITO ORDINÁRIO - 4) DILIGENCIAR - PRAZO: 15 DIAS - 5) DAR CIÊNCIA (Relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti)

### Processo 2044/2017

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR – 3) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – 4) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS – 5) DAR CIÊNCIA – 6) À ÁREA TÉCNICA. (Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun)

Ou seja, a decisão de interromper os pagamentos sugeridos pela equipe técnica, de certo não privilegia o interesse público, notadamente quando se observa a existência do perigo de "dano inverso" na hipótese, posto que a concessão da medida cautelar colocará em risco a continuidade da obra tão relevante para a sociedade capixaba.

Com relação às irregularidades propriamente ditas, observa-se não ter sido juntado aos autos todo o caderno processual relativo ao procedimento licitatório, sendo imprescindível a apresentação integral do mesmo para uma análise satisfatória e conclusiva, especialmente no que diz respeito à previsão, ou não, do item denominado "administração local" entre os custos a serem orçados pelos licitantes no momento da apresentação de sua proposta.

Ao consultar o sistema Geo-Obras, identificamos que muito embora o Edital de Concorrência Pública relativo a tal contratação esteja ali inserido, encontra-se ausente o Anexo I de sua composição, qual seja, aquele que trata dos "Projetos e Planilhas Orçamentárias", do qual se poderia extrair uma melhor visualização, e previsão, de tal item na proposta orçamentária dos participantes.

Importante frisar que com base neste anexo seria possível visualizar em qual momento se deu, efetivamente, a apresentação de tais custos ao jurisdicionado, haja vista alegação de que sua inclusão se deu em momento posterior ao da apresentação dos envelopes de propostas para julgamento durante o procedimento licitatório, notadamente em replanilhamento constante de termo aditivo.

Ademais, a apresentação dos documentos permitirá, ainda, aferir se os demais licitantes também incluíram tais custos em suas propostas originais o que, em tese, possibilitará valorar o impacto de tal item na participação isonômica dos interessados em contratar com a administração.

E diante da sugestão da área técnica de suspender o pagamento dos itens relacionados a administração local, entendo ser temerário neste momento, uma vez que poderíamos incorrer no *periculum in mora inverso*, pois a suspensão implicaria na paralisação da obra. Levando em consideração a importância social e o interesse público de uma obra tão relevante para o município e para o nosso Estado, a construção do Hospital Materno Infantil disponibilizará a toda população do Espírito Santo o acesso aos mais variados serviços de saúde e sem contar com o impulso ao desenvolvimento econômico do município.

Assim, considerando a falta de documentos importantes para elucidação do caso, qual seja todo o procedimento licitatório, podendo dirimir dúvidas existentes;

Considerando que no sistema geo-obras não consta o anexo I do edital em epígrafe.

Considerando o risco do periculum in mora inverso, pois a suspensão do pagamento do referido item "administração local", podendo acarretar na paralização da obra;

Considerando, à **luz do princípio da verdade material**, segundo o qual a apuração dos fatos deve buscar o máximo de aproximação com a certeza e com o interesse público tutelado, bem como vislumbrando a possibilidade de se resguardar o **princípio da celeridade processual**, evitando-se a interposição de recursos que venham a colaborar para o aumento de volume de processo neste TCEES, entendendo ser apropriado e pertinente a realização de diligências destinadas à escorreita instrução deste processo, nos moldes do art. 288, VI, do RITCEES.

Sobre o princípio da verdade material, segundo as doutrinas nacional e estrangeira, transcrevo uma conceituação mais aprofundada, segue:

**Odete Maduar:** "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las."13

**Celso Antonio Bandeira de Mello:** "Consiste em que a administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público.14

**Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:** "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados."15

**Hely Lopes Mirelles:** "O princípio da verdade material, também denominado liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente."16

**Lucia Valle Figueiredo:** "A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil."17

**Roberto Dromi:** "Mientras que en el proceso civil el juez debe necesariamente constreñirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (**verdad formal**), en el procedimiento administrativo él órgano debe ajustarse a los hechos, prescindindo de que hayan sido alegados y probados por el particular o no (**verdad material**). Si la decisión administrativa no se ajusta a los hechos materialmente verdaderos su acto estaría viciado."19

**Guillermo Ferrer:** "Tratándose de la actividad de um órgano de Estado, la promoción de la legalidad nos lleva a sostener igualmente la necesidad de determinar en el procedimiento administrativo, la **verdad material o real**, por oposición a la **verdad formal**. En sede administrativa el imperio de la legalidad de origen constitucional, faculta a la Administración para que con un procedimiento inquisitivo o instructorio amplio, adopte todas las medidas tendientes a determinar la verdad real o material, más allá de las probanzas que los terceros interesados o afectados pudieren aportar. Qué lejos estamos aquí del proceso civil con su apoteo-

ma de la verdad formal y del principio de igualdad de las partes en el proceso"20

**3. DECISÃO**

Ante o exposto, **VOTO** pela **conversão do julgamento da questão cautelar em diligência** com a consequente **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal e o atual Secretário Municipal de Obras, Sr. João Carlos Meneses**, para que, no prazo de **05 (cinco)** dias, apresentem suas razões, esclarecimentos que julgarem ser necessários, e **juntada da cópia integral do processo licitatório nº 117847/2012 que culminou com a assinatura do contrato nº 103/2014 e todos os processos de pagamentos das despesas oriundas do mesmo**, na forma do art. 288, VI, do RITCEES.

**Muito embora a presença do periculum in mora inverso, DEIXO** de apreciar neste momento processual o pedido de cautelar, analisando-o posteriormente, após a juntada dos documentos solicitados, pelos fatos acima expostos;

Determino a **CITACÃO** dos responsáveis indicados abaixo, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, referente aos indícios de irregularidades constantes na Manifestação Técnica 763/2017, dos itens 2.4 e 2.5.

**Quadro 1 – Identificação dos responsáveis e achados relacionados com indicação de possível dano ao erário.**

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	RESSARCIMENTO	
		R\$	VRTE
Herman Mattos de Souza Secretário de Obras	2.4. PAGAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS QUE JÁ DEVERIAM ESTAR CONTEMPLADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS CONTRATADA	R\$ 546.642,00	195.624,25
Ronaldo Miossi Poloni Fiscal do Contrato			
Consórcio Wlamidan Contratada			
Herman Mattos de Souza Secretário de Obras	2.5. PAGAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL: ANÁLISE DAS INCONSISTÊNCIAS A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	R\$ 909.064,41	318.437,72
Ronaldo Miossi Poloni Fiscal do Contrato			
Consórcio Wlamidan Contratada			
		<b>R\$ 1.455.706,41</b>	<b>514.061,97</b>

Determino a **CITACÃO** os responsáveis indicados abaixo, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, referente aos indícios de irregularidades constantes na Manifestação Técnica 763/2017, dos itens 2.2 e 2.6.

**Quadro 2 – Identificação dos responsáveis e achados relacionados aos indícios de irregularidades apontados.**

RESPONSÁVEIS	SUBITEM/ IRREGULARIDADE
Audifax Charles Pimentel Barcelos Prefeito Municipal	2.2. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR POSTERIOR ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO PROJETO BÁSICO E NA PLANILHA PROPOSTA E, CONSEQUENTE DESVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
Edmo Pires Martins Secretário de Obras	
Herman Mattos de Souza Secretário de Obras	
Ronaldo Miossi Poloni Fiscal do Contrato	2.6. DESCUMPRIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL
Klodailson Martins Machado Rola Diretor do Departamento de Projetos de Obras Públicas	
Audifax Charles Pimentel Barcelos Prefeito Municipal	
Herman Mattos de Souza Secretário de Obras	
Edmo Pires Martins Secretário de Obras	

Que seja **DETERMINADO** o envio de cópia do conteúdo exposto no tópico **"2.3 RISCO A SEGURANÇA DOS FUTUROS USUÁRIOS"**, da **Manifestação Técnica 763/2017 à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo**, preventivamente, para que na inspeção/vistoria de emissão do alvará de licença ou autorização de funcionamento a situação identificada seja devidamente observada.

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal da Serra, **Sr. Audifax**



**Charles Pimentel Barcelos**, para que, no prazo de **10 (dez) dias** apresente documentos que comprovem a aprovação completa do empreendimento, nos termos art. 351 da Lei 3820/2012, incluindo o parecer técnico da CMAIV, a aprovação do Conselho da Cidade e a homologação pelo chefe do Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);  
Pela **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal** e **Sr. João Carlos Meneses – Secretário Municipal de Obras**, nos termos do art. 1º da Resolução TC 294, de 15 de dezembro de 2015, para que providencie a atualização dos dados no sistema Geo-Obras, incluindo o anexo I do edital de Concorrência Pública nº 015/2012 e a inserção no sistema de todas as medições faltantes ou demais informações solicitadas, no prazo de **05 (cinco) dias**, conforme estipulado no art. 4º, § 4º da Resolução TC 245, de 24 de julho de 2012.

Que sejam encaminhados **cópia da Manifestação Técnica MT 763/2017-1 e Instrução Técnica Inicial ITI 466/2017**, em referência (e apêndice) aos responsáveis, juntamente com os Termos de Citação.

Vitória, 30 de maio de 2017.

*Sérgio Manoel Nader Borges*

**Conselheiro Relator**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3820/2015-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 16ª sessão ordinária, realizada no dia trinta de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão:

**1. Converter o julgamento da questão cautelar em diligência** com a consequente **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, prefeito municipal de Serra, e o atual Secretário Municipal de Obras, Sr. João Carlos Meneses**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem suas razões, esclarecimentos que julgarem ser necessários, e **juntada da cópia integral do processo licitatório nº 117847/2012 que culminou com a assinatura do contrato nº 103/2014 e todos os processos de pagamentos das despesas oriundas do mesmo**, na forma do artigo 288, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES.

**2. Muito embora a presença do periculum in mora inverso, DEIXAR** de apreciar neste momento processual o pedido de cautelar, analisando-o posteriormente, após a juntada dos documentos solicitados, pelos fatos acima expostos.

**3. CITAR:**

1. Os responsáveis indicados abaixo, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar 621/2012, e do artigo 157, II, do RITCEES, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, referentes aos indícios de irregularidades constantes na Manifestação Técnica 763/2017, dos itens 2.4 e 2.5;

**Quadro 1 – Identificação dos responsáveis e achados relacionados com indicação de possível dano ao erário.**

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	RESSARCIMENTO	
		R\$	VRTE
Herman Mattos de Souza Secretário de Obras Ronaldo Miossi Poloni Fiscal do Contrato Consórcio Wlamidan Contratada	<b>2.4. PAGAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS QUE JÁ DEVERIAM ESTAR CONTEMPLADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS CONTRATADA</b>	R\$ 546.642,00	195.624,25
Herman Mattos de Souza Secretário de Obras Ronaldo Miossi Poloni Fiscal do Contrato Consórcio Wlamidan Contratada	<b>2.5. PAGAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL: ANÁLISE DAS INCONSISTÊNCIAS A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS</b>	R\$ 909.064,41	318.437,72
		<b>R\$ 1.455.706,41</b>	<b>514.061,97</b>

3.2 Os responsáveis indicados abaixo, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, referente aos indícios de irregularidades constantes na Manifestação Técnica 763/2017, dos itens 2.2 e 2.6.

**Quadro 2 – Identificação dos responsáveis e achados relacionados aos indícios de irregularidades apontados.**

RESPONSÁVEIS	SUBITEM/ IRREGULARIDADE
Audifax Charles Pimentel Barcelos Prefeito Municipal Edmo Pires Martins Secretário de Obras Herman Mattos de Souza Secretário de Obras Ronaldo Miossi Poloni Fiscal do Contrato Klodailson Martins Machado Rola Diretor do Departamento de Projetos de Obras Públicas	<b>2.2. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR POSTERIOR ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO PROJETO BÁSICO E NA PLANILHA PROPOSTA E CONSEQUENTE DESVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</b>
Audifax Charles Pimentel Barcelos Prefeito Municipal Herman Mattos de Souza Secretário de Obras Edmo Pires Martins Secretário de Obras	<b>2.6. DESCUMPRIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL</b>

**4. DETERMINAR** o envio de cópia do conteúdo exposto no tópico **“2.3 RISCO A SEGURANÇA DOS FUTUROS USUÁRIOS”**, da **Manifestação Técnica 763/2017**, à **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo**, preventivamente, para que na inspeção/vistoria de emissão do alvará de licença ou autorização de funcionamento a situação identificada seja devidamente observada.

**5. NOTIFICAR:**

2. o prefeito municipal de Serra, **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente documentos que comprovem a aprovação completa do empreendimento, nos termos artigo 351 da Lei 3820/2012, incluindo o parecer técnico da CMAIV, a aprovação do Conselho da Cidade e a homologação pelo chefe do Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

3. O **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, prefeito municipal, e Sr. João Carlos Meneses, secretário municipal de Obras**, nos termos do artigo 1º da Resolução TC 294, de 15 de dezembro de 2015, para que providencie a atualização dos dados no sistema Geo-Obras, incluindo o anexo I do edital de Concorrência Pública nº 015/2012 e a inserção no sistema de todas as medições faltantes ou demais informações solicitadas, no **prazo de 05 (cinco) dias**, conforme estipulado no artigo 4º, § 4º, da Resolução TC 245, de 24 de julho de 2012.

**ENCAMINHAR cópia da Manifestação Técnica MT 763/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial ITI 466/2017**, em referência (e apêndice) aos responsáveis, juntamente com os Termos de Citação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

**DECISÃO 01956/2017-8**

**PROCESSO TC-06946/2012-8**

**Responsáveis:** Jose Carlos Elias, Guerino Luiz Zanon, Jose Carlos Pereira, Analice Gobeti, Arlindo Melo, Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Claudio Mucio Salazar Pinto, CMS – Consultoria e Serviços S/S Ltda.

**Procuradores:** Bárbara Dalla Bernardina Lacourt (OAB/ES 14.469), Cheim Jorge & Abelha Rodrigues - Advogados Associados (OAB/ES 68.440.3), Gabriel Ferreira Zocca, Lucas Gianordoli Pinto Cypreste, Matheus Bruni Baptista, Milena Magnol Casagrande, Patrick Gomes de Souza, Rafael Beber Chamon, Tatiane Mendes Ribeiro, Christina Cordeiro dos Santos (OAB/ES 12.142), Amália Bragatto Nascimento Vieira (OAB/ES 5.474-E), Victor de Almeida Domingues (OAB/ES 5.402-E), Lennon Guidolini Fernandes da Costa (OAB/ES 5.282-E), Renato Santana Alves (OAB/ES 5.139-E), Gustavo Lyrio Julião (OAB/ES 21.575), Deborah da Silva Faria Borges Barbosa (OAB/ES 21.124), Luana Assunção de Araújo Albuquerque (OAB/ES 15.866), Marcelo Rodrigues Nogueira (OAB 19.008), Anna Paulsen (OAB/ES 17.248), Matheus Dockhorn de Menezes (OAB/ES 14.007), Myrna Fernandes Carneiro (OAB/ES 15.906), Alex de Freitas Rosetti (OAB/ES 10.042), Carlos Eduardo Amaral de Souza (OAB/ES 10.107), Marcelo Abelha Rodrigues (OAB/ES 7029), Flavio Cheim Jorge (OAB/ES 262-B), Lucas Scaramussa (OAB/ES 11.698) e Nádia Lorenzoni (OAB/ES 15.419).

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – SOBRESTAR.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Os presentes autos resultam da Decisão Plenária TC nº 5140/2012, proferida nos autos do Processo TC nº 6579/2012, em razão da representação formulada pela Controladoria Geral Técnica, após a

identificação de supostas irregularidades no curso do processo de fiscalização no Município de Aracruz, relacionadas à execução de contrato firmado com a pessoa de direito privado CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda., com o objetivo de levantamento e atualização de dados fiscais e recuperação de créditos tributários de forma continuada desde 2002.

Encerrada a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual se manifestou por meio do Despacho nº. 57665/2016-6, de lavra do Procurador Luciano Vieira, no sentido de:

Entretanto, cabe mencionar que ante a existência em outros municípios de situações análogas às apuradas nos presentes autos, bem como a relevância da matéria de direito, o Plenário deste egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Decisão TC-2144/2016-7 no bojo do Processo TC 7156/2012, corroborou a sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar INCIDENTE DE PREJULGADO, o qual foi autuado sob o n. TC 6603/2016.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** oficia pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo do referido Incidente de Prejudicado, cuja apreciação poderá ensejar reanálise pela Unidade Técnica. Após, solicita-se nova vista para derradeira manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação da empresa CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda., com o objetivo de levantamento e atualização de dados fiscais e recuperação de créditos tributários de forma continuada desde 2002.

Nesses processos, na análise de mérito funda-se em questionamentos acerca da regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, do pagamento fixado em percentual do incremento da receita e da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Dessa forma o Conselheiro Rodrigo Chamoun, Relator do Processo TC 7156/2012 com objeto semelhante, em seu voto considerando a relevância da matéria e sua aplicabilidade de forma geral, propôs ao Plenário, a instauração de um Incidente de Prejudicado para que o Plenário decida, em caráter normativo, sobre as seguintes questões: Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributárias;

Eficácia geral da Orientação Técnica nº. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

O Plenário deste Tribunal de Contas, por intermédio da Decisão TC-2144/2016-7 corroborou sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar Incidente de Prejudicado, o qual foi autuado sob o nº. TC 6603/2016.

Nesse contexto, é certo que julgamento destes autos, está diretamente vinculado ao julgamento do referido incidente de prejudicado, o qual está discutindo em caráter normativo a matéria debatida nesses autos.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo que ser cabível o sobrestamento deste processo até o resultado final daquele, em situação análoga à prevista no art. 356, § 2º do Regimento Interno – Res. 261/2013 – em que se busca a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas.

#### DECISÃO

Ante o exposto, corroborando entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo SOBRESTAMENTO** do julgamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejudicado - Processo TC 6603/2016- cuja matéria versa sobre o objeto semelhante ao destes autos.

Vitória – ES, 30 de maio de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06946/2012-8, **DECIDE** a Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 16ª sessão ordinária, realizada no dia trinta de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, **SOBRESTAR** o julgamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejudicado- Processo TC 6603/2016 – cuja matéria versa sobre o objeto semelhante ao destes autos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Outras Decisões - 1ª Câmara

#### DECISÃO 1ª CÂMARA – 1834/2017

**Processo:** TC-6082/2016

**Assunto:** Fiscalização - Auditoria

**Jurisdicionado:** Prefeitura de Afonso Cláudio

**Responsáveis:** Edélio Francisco Guedes e outros

**DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, à unanimidade, em sua 15ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, que integra esta Decisão:

**NOTIFICAR** os Senhores **Wilson Berger Costa, Julio Sérgio Ferro Pimenta, Marcia Ferreira Guedes, Sarah Roncete Pimenta Dttmann e Nilton Luciano de Oliveira**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 06/2017 e seus apêndices.

**NOTIFICAR** o Prefeito de Afonso Cláudio, Senhor **EDÉLIO FRANCISCO GUEDES**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, **para que, no prazo de 90 (noventa) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 06/2017, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela Auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice 1 do Relatório 06/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno desta Corte;

2.2 O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 - (CD Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação - (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

2.3 O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

2.4 O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria;

**Determinar a remessa** de cópia do Relatório 06/2017 – (fls.07/71, com documentos de suporte às fls. 72/280), **por meio digital**, a cada responsável acima nominado.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2017.

**Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Presidente

#### DECISÃO 1ª CÂMARA-1835/2017

**Processo:** TC-4283/2016

**Assunto:** Fiscalização - Auditoria

**Jurisdicionado:** Prefeitura de Muniz Freire

**Responsável:** Carlos Brahim Bazzarella

**DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, à unanimidade, em sua 15ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, que integra esta Decisão:

**1. NOTIFICAR** os Senhores **Paulo Fernando Mignone, Tânia**



**Maria Favoreto Soares, Fabíola Alves Lopes, Margareth Bicalho Machado e Eraldo José Sobreira Bravo**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 54/2017 e seus apêndices;

**2. NOTIFICAR** o Prefeito de Muniz Freire, Senhor **Carlos Brahim Bazzarella**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, **para que, no prazo de 90 (noventa) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 54/2017, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**2.1** Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela Auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice H** do Relatório 54/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno desta Corte;

**2.2** O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 - (CD Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação - (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

**2.3** O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo - em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal -, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

**2.4** O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2017.

**Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
**Presidente**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### **DECISÃO 01833/2017-4**

##### **PROCESSO TC-00522/2010-4**

**Responsáveis:** Egle Madeira Cristovão, Enrielson Chaves e Nélio Almeida Santos

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2006) – JURISDICIONADO: HOSPITAL SÃO LUCAS – À ÁREA TÉCNICA.**

**O SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

##### **1 Relatório**

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria Ordinária realizada no Hospital São Lucas - HSL, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos senhores **Egle Madeira Cristovão**, Diretora Geral do HSL (período de 14/10/2003 a 06/02/2006), **Enrielson Chaves**, Diretor Geral do HSL (período de 07/02/2006 a 08/03/2007) e **Nélio Almeida dos Santos**, Diretor Geral do IESP (período de 01/02/2005 a 27/07/2007).

Em conformidade com o **Plano de Auditoria 059/2007** (fl. 01), foi realizada auditoria no Hospital São Lucas, cujo resultado ficou consubstanciado no **Relatório Técnico do Plano de Auditoria n.º 59/2007** (fls. 02/ 98 e documentos de fls. 99/1620).

No Relatório de Auditoria, foram identificados indícios de irregularidades, que foram reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 414/2011** (fls. 1622/1719), sugerindo a citação dos responsáveis nela indicados.

O Chefe da 2ª Controladoria Técnica manifestou-se no sentido de informar sobre os acertos ou acréscimos feitos na mencionada Instrução Técnica Inicial, bem como sugeriu o afastamento das irre-

gularidades **V.1.1.1** (Ausência de amparo legal para o exercício de competência de ordenador de despesas pelos Diretores das Unidades Hospitalares) e **V.1.1.10 - d** (Ausência de amparo legal para o exercício de competência de ordenador de despesas pelo Diretor desta Unidade Hospitalar (fls. 1720 a 1725)

A Controladoria Geral Técnica acompanhou o entendimento do Chefe da 2ª Controladoria Técnica (fls. 1726), o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator (fls. 1727/1740), que votou pela citação dos senhores Egle Madeira Cristovão, Enrielson Chaves, e Nélio Almeida dos Santos, para, no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentarem justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados.

O Plenário desta Corte de Contas, nos termos da **Decisão Preliminar TC 316/2011** acompanhou o voto do Conselheiro Relator (fl. 1741).

Os responsáveis foram citados (fls. 1742/1750) e apresentaram defesa em conjunto (fls. 1754/1839) e documentos (fls. 1840/1842). Posteriormente foram anexados os documentos de fls. 1852/2349. Foram, então, os autos encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2383/2016** (fls. 2351/2359) concluindo nos seguintes termos:

#### **3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE**

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria realizada no Hospital São Lucas, no **exercício de 2006**, consignado no **Relatório Técnico do Plano de Auditoria n.º 59/2007**, fls. 02 a 98, de responsabilidade dos senhores **Egle Madeira Cristovão, Enrielson Chaves, e Nélio Almeida dos Santos**, sugere-se:

**3.1.1.** Nos moldes do art. 373, § 1º da Resolução TC n.º 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES), o **reconhecimento da prescrição** relativa à aplicação da pena de multa aos indícios de irregularidade retratados no **Relatório Técnico do Plano de Auditoria n.º 59/2007**, fls. 02 a 98, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, **extinguiu-se em 16/06/2016**, a teor do disposto no inciso I do § 2º do art. 71 da LC 621/2012.

**3.1.2** Com fulcro no art. 375 do RITCEES, **seja proferida o Julgamento pela extinção do feito** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Em que pese reconhecer a ocorrência de prescrição nos presentes autos, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ressalta que, apesar do processo se encontrar em fase final de instrução, uma vez já juntadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis, a manifestação conclusiva não exarou análise no tocante ao afastamento ou não das inconsistências apontadas (**Parecer do Ministério Público de Contas 4141/2016** - fls. 2363/2371).

Por entender que tal procedimento constitui renúncia de competência conferida constitucionalmente a este Tribunal de Contas, pugna pelo reenvio dos autos à área técnica para análise de cada apontamento de irregularidade, notadamente quanto à sua manutenção ou não, bem como seus consectários legais.

#### **É o relatório.**

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente** o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Parecer do Ministério Público de Contas 4141/2016** (fls. 2363/2371), abaixo transcrito:

Em consonância com o art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Outrossim, conforme §1º do referido artigo "a prescrição *podrá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*".

No caso vertente, nota-se dos autos que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se no momento da ocorrência do fato, destarte, durante o exercício de 2006.

Com efeito, segundo entendimento exarado no Acórdão 904/2003 do Tribunal de Contas da União, a interrupção faz com que o prazo prescricional retorne ao início da contagem, diversamente da suspensão, que, cessados os motivos, recomeça a correr com o prazo que restava da suspensão.

Por seu turno, estabelece o § 4º, inciso I, do art. 71, que interrompe a prescrição a citação válida dos responsáveis, ocorrida em 16/06/2011 (fl. 1749), data da juntada do último aviso de recebimento.

Portanto, já decorreram 5 (cinco) anos desde a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos da responsabilidade

atribuída aos gestores, forçoso se faz reconhecer a **consumação da prescrição da pretensão punitiva**.

Ocorre que o art. 71, §5º, da LC 621/2012 dispõe que “a **prescrição da pretensão punitiva** não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, **nem obsta a adoção de medidas corretivas**”.

Também nessa linha, o art. 374 do RITCEES estabelece que “**quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação** ao responsável para o exato cumprimento da lei, **o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado**”.

Deveras, somente a pretensão punitiva prescreve em cinco anos; **a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e da necessidade de adoção de medidas corretivas não encontra qualquer limitação temporal**.

Aliás, nesse sentido manifestou-se o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, por intermédio da Manifestação Técnica 01040/2016-4 exarada nos autos do Processo TC 2557/2007, in *verbis*:

Portanto, em que pese o considerável lapso temporal decorrido desde a instauração do presente caderno processual, tem-se que as irregularidades descritas nos itens II.2.3.1 e III.4.d da ITC 1965/2009, em que ocorreu a imputação de dano, bem como, os itens II.2.3.2, III.4.a, III.4.b e III.4.c da ITC 1965/2009, onde há proposição de expedição de determinação, não se encontram prescritas para efeito de imposição de ressarcimento ao erário e determinação, embora se reconheça que não mais poderão ser apenados com a pena de multa.

Portanto, considerando que tais irregularidades ainda são passíveis de exame meritório, proceder-se-á à análise a seguir, detendo-se aos critérios expostos no item 2 da presente manifestação.

Conquanto nos presentes autos não tenha sido verificado dano ao erário como constatado pela área técnica, é possível sim que haja necessidade de adoção de medidas corretivas. Senão vejamos os indícios de irregularidades apontados conforme o Quadro 01 da ITC: *[omissis]*

É o entendimento consagrado no Acórdão TC-465/2016 - Primeira Câmara, cujo voto do relator, seguido à unanimidade, com fundamento no art. 71, §5º, da LC 621/2012, deixou claro que “**em que pese o reconhecimento da prescrição, deve-se ressaltar que isso não obsta a atuação do Tribunal de Contas na sua função de controle, aí compreendida a competência de apreciar a regularidade dos atos dos administradores públicos**”. Nessa linha, **julgou-se o mérito da denúncia e expediu-se recomendação**, senão vejamos:

**EMENTA**  
**DENÚNCIA EM FACE DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB - RECONHECER PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA - AFASTAR RESPONSABILIDADE DE FERNANDO ANTÔNIO ALENCAR - NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**  
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-696/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Considerar a perda da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas em razão da ocorrência de prescrição, conforme exposto na fundamentação do voto do Relator;

**2. Julgar parcialmente procedente** a presente denúncia, tendo em vista o reconhecimento de irregularidades relativas à criação e manutenção de empregos de Apoio Administrativo comissionados, contrariando as regras para preenchimento de emprego público previsto na Constituição Federal, de responsabilidade dos Srs. Denise de Moura Cadete Gazzinelle Cruz, Hugo Borges Júnior e Marcelo Ferraz Goggi, Diretores Presidentes da CETURB, nos exercícios de 2001 a 2009;

**3. Afastar a responsabilidade** do Sr. Fernando Antônio Alencar - Diretor Presidente Interino da CETURB-GV, durante o período de 9/8 a 16/08/01, conforme motivação exposta no voto do Relator;

**4. Notificar** aos atuais dirigentes da CETURB-GV, a fim de que informem a este Tribunal de Contas se o emprego de Apoio Administrativo ainda existe na estrutura administrativa da empresa e qual é atualmente sua forma de provimento;

**5. Recomendar** aos atuais dirigentes da CETURB-GV para que adotem providências a fim de evitar que cargos cujas atribuições constem do plano de carreira da empresa sejam providos por co-

missionamento, violando a regra constitucional do concurso público;

**6. Dar ciência** ao denunciante;

**7. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado. (grifos do Parecer)

O voto do relator daquele procedimento, seguido à unanimidade, com fundamento no art. 71, §5º, da LC 621/2012, deixou claro que “**em que pese o reconhecimento da prescrição**, deve-se ressaltar que isso não obsta a atuação do Tribunal de Contas na sua função de controle, aí compreendida a **competência de apreciar a regularidade dos atos dos administradores públicos**”.

Para tanto, naqueles autos, examinando-se o mérito, obrigatoriamente foi analisada a Instrução Técnica Conclusiva. Afinal, nos termos do art. 319, p. ú., III, do RITCEES “na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva”, que “[...] conterà, necessariamente: [...] a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito [...]”. Destarte, também no presente feito, que encontra-se na fase final de instrução - uma vez já juntadas as justificativas apresentadas pela responsável aos fatos apontados -, é imprescindível que se analise fundamentadamente cada um dos apontamentos de irregularidades para se aferir se há necessidade de serem adotadas medidas corretivas.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão 2977/2014 - Primeira Câmara, tratando sobre os pressupostos de desenvolvimento do processo decidiu que “**se, no curso da relação processual, subsistirem elementos que justifiquem o conhecimento e julgamento da causa pelo TCU, não cabe arquivar o processo sem julgamento de mérito, ainda que o exame das alegações, dos documentos e das provas acostadas aos autos permita concluir pela inexistência de débito ou pela ausência de responsabilidade dos envolvidos**. Contas regulares.”

Deveras, entender em sentido contrário, diante do exaurimento da fase do contraditório, resulta em renúncia de competência conferida constitucionalmente a esse Tribunal de Contas.

Afinal, o exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas.

Tratando-se de poder-dever, a ser **exercido em prol da coletividade**, e não mera faculdade, o exercício do controle externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas.

Vaticina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Analisados os princípios que estão na base de toda a função administrativa do Estado, é necessário examinar alguns dos poderes que deles decorrem para as autoridades administrativas; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Embora o vocábulo **poder** dê a impressão de que se trata **faculdade** da Administração, na realidade trate-se de **poder-dever**, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.

Portanto, embora exerça função judicialiforme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas competências, notadamente as administrativas-judicantes, insertas no art. 71 da CF, irrenunciáveis.

Ora, diante da prescrição da pretensão punitiva e da ausência de dano ao erário, a única medida que pode coibir a prática das irregularidades é a expedição de medidas corretivas.

Esse foi o fundamento do **Acórdão 743/2014** proferido pelo Plenário do TCU ante as seguintes razões expostas pelo Relator:

Entretanto, no que tange ao exame de mérito da matéria posta em discussão, penso que o caminho adequado não mais passa pela perda de objeto da representação, em face da revogação do certame, eis que essa ocorreu somente após a instauração e consumação do contraditório, com a realização de oitivas prévias e posteriores, sobre as questões trazidas nesta representação. Ocorreu após o julgamento de recurso de agravo, onde as questões também foram debatidas. Bem assim, porque tal revogação da licitação **somente ocorreu após o término da etapa de instrução do feito, já tendo as entidades conhecido o posicionamento de mérito da unidade técnica deste Tribunal sobre as irregularidades, que, embora não possua o caráter definitivo, sinalizava a manutenção dos indícios de irregularidades apontados**. Aduzo, ainda, que a revogação se deu sem vinculação ao compromisso de realização de nova licitação escoimada dos vícios apontados por este Tribunal em sede de cautelar.

[...] entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação

em si, cujo **exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com as irregularidades aqui examinadas.** (grifos do Parecer)

Nessa linha, destaca-se a importância pedagógica das medidas corretivas, sejam elas determinações ou recomendações. No que se refere às determinações, o art. 389, VII, do RITCEES, possibilita inclusive que o Tribunal aplique multa por reincidência no seu descumprimento, o que confere destaque ao seu caráter preventivo.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo da **ITC 2383/2016-2**, com fundamento nos artigos 71, §5º, da LC 621/2012 e 374 do RITCEES c/c o art. 319, p. ú., III, do RITCEES, pugna sejam os autos reencaminhados a área técnica para análise de cada apontamento de irregularidade, notadamente quanto à sua manutenção ou não, bem como seus consectários legais.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO para que sejam os autos reencaminhados a área técnica para análise de cada apontamento de irregularidade**, notadamente quanto à sua manutenção ou não, bem como seus consectários legais.

Vitória, 17 de maio de 2017.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

*Conselheiro Relator*

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-00522/2010-4, **DECIDE** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 15ª sessão ordinária, realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, **encaminhar** os presentes autos à área técnica, para análise de cada apontamento de irregularidade, notadamente quanto à sua manutenção ou não, bem como seus consectários legais.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

## ATOS DA 2ª CÂMARA

## Outras Decisões - 2ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### DECISÃO 01656/2017-1

#### PROCESSO TC-01490/

**Responsável:** Robson Parteli

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE VILA VALÉRIO – ALERTAR – DETERMINAR – PRAZO 30: DIAS O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Tratam os presentes autos do **Relatório de Gestão Fiscal** – RGF da **Prefeitura Municipal de Vila Valério** relativo ao **2º semestre do exercício de 2016**, em que figura como responsável o **Sr. Robson Parteli**.

Em face da verificação do ente ter ultrapassado o limite para alerta no 2º quadrimestre/2016, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial nº 00109/2017-1 conforme disposto no art. 59 da LC 101/2000 (LRF), a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	<b>34.039.255,61</b>
Despesa Total com Pessoal – DTP	<b>20.656.918,75</b>
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	<b>60,69</b>
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	18.381.198,03

Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF) 17.462.138,13

Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF) 16.543.078,23

FONTE: PROCESSO TC 1490/2017

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 60,69% (sessenta vírgula sessenta e nove por cento), superando os limites para alerta, prudencial e máximo estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO:**

Pela **EMISSÃO DE PARECER DE ALERTA**, ao Senhor **Robson Parteli**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Vila Valério, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial Nº 00109/2017-1, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

**Pela Determinação** para que, **no prazo de 30 dias, inicie e comprove** perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal

**Alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas que podem ensejar a prática de ato de improbidade administrativa** pelo gestor, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01490/2017-7, **DECIDE** a segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 14ª sessão ordinária, realizada no dia dez de maio de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Vila Valério, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00109/2017-1. Determinar ao gestor que, **no prazo de 30 dias**, adote e comprove perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

**3. Alertar**, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

### DECISÃO 01658/2017-9

#### PROCESSO TC-01506/2017-4

**Responsável:** Jose Ricardo Pereira da Costa

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE PIÚMA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR O SR. RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Tratam os presentes autos do **Relatório de Gestão Fiscal** – RGF da **Prefeitura Municipal de Piúma**, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, em que figura como responsável o **Sr. Jose Ricardo Pereira da Costa**.

Em face da verificação do Ente ter ultrapassado o limite para alerta no 3º quadrimestre/2016, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial nº 00124/2017-4, conforme disposto no art. 59 da LC 101/2000 (LRF), a emissão de **PARECER DE ALERTA**.



Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	<b>66.218.958,43</b>
<b>Despesa Total com Pessoal – DTP</b>	<b>34.836.405,34</b>
<b>% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL</b>	<b>52,61</b>
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	35.758.237,55
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	33.970.325,67
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	32.182.413,80

FONTE: PROCESSO TC 1506/2017

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,61% (cinquenta e dois vírgula sessenta e um por cento), superando os limites para alerta e prudencial estabelecidos pelo artigo 59, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que, em virtude de ter ultrapassado o limite para alerta, o gestor deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de reduzir os gastos com pessoal e encargos.

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO:**

Pela **EMISSÃO DE PARECER DE ALERTA** ao Senhor **Jose Ricardo Pereira da Costa**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Piúma, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00124/2017-4** cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Pela **expedição de DETERMINAÇÃO**, para que seja observado as vedações previstas no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000;

Após, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC 261/2013.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01506/2017-4, **DECIDE** a segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 14ª sessão ordinária, realizada no dia dez de maio de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Piúma, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00124/2017-4.

**2. DETERMINAR** ao gestor que observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000. Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

#### DECISÃO 01660/2017-9

##### PROCESSO TC-01666/2017-9

Responsável: Jose Ricardo Pereira da Costa

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE PIÚMA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR**

**O SR. RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Tratam os presentes autos do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF** da **Prefeitura Municipal de Piúma**, relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2016, em que figura como responsável o Sr. **Jose Ricardo Pereira da Costa**.

Em face da verificação do Ente ter ultrapassado o limite para alerta no 2º quadrimestre/2016, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial nº 00180/2017-8, conforme disposto no art. 59 da LC 101/2000 (LRF), a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	65.030.073,80
<b>Despesa Total com Pessoal – DTP</b>	<b>34.794.726,85</b>
<b>% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL</b>	<b>53,51%</b>
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	35.116.239,85
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	33.360.427,86
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	31.604.615,87

FONTE: PROCESSO TC 1666/2017

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pes-

soal em relação à receita corrente líquida está em 53,51% (cinquenta e três vírgula cinquenta e um por cento), superando os limites para alerta e prudencial estabelecidos pelo artigo 59, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que, em virtude de ter ultrapassado o limite para alerta, o gestor deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de reduzir os gastos com pessoal e encargos.

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO**

Pela **EMISSÃO DE PARECER DE ALERTA** ao Senhor **Jose Ricardo Pereira da Costa**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Piúma, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00180/2017-8** cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Pela **expedição de DETERMINAÇÃO**, para que seja observado as vedações previstas no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000;

Após, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC 261/2013.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01666/2017-9, **DECIDE** a segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 14ª sessão ordinária, realizada no dia dez de maio de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Piúma, referente ao 2º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00180/2017-8.

**2. DETERMINAR** ao gestor que observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

#### DECISÃO 01824/2017-5

##### PROCESSO TC-02686/2017-8

Responsável: José de Barros Neto

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE BAIXO GUANDU – ALERTAR – ARQUIVAR**

**O SR. RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal- referente ao 2º semestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Sr. José de Barros Neto.

Na análise do relatório apresentado, a SECEX Contas - Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 00355/2017-5, verificou que foi ultrapassado o limite de alerta para despesas com pessoal no 2º semestre/2015, conforme quadro abaixo:

<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	71.750.252,94
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	36.622.211,76
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>51,04%</b>
<b>LIMITE LEGAL (54% da RCL) (Incisos I,II,III, art. 20 da LRF)</b>	38.745.136,59
<b>LIMITE PRUDENCIAL (51,3% da RCL) (Art.22, § único da RCL)</b>	36.807.879,76
<b>LIMITE PARA ALERTA (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II da LRF)</b>	34.870.622,93

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referi-

dos no art. 20 quando constatarem

**II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;**

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**DECISÃO**

Ante ao exposto, corroborando com a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, com fulcro no art. 59, §1º, e seus incisos, notificando o Sr. José de Barros Neto, Prefeito Municipal de Baixo Guandu.

Determine ainda, o encaminhamento de cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 00355/2017-5 ao Agente Responsável.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2686/2017-8, **DECIDE** a segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 15ª sessão ordinária, realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Baixo Guandu, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00355/2017-5.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**DECISÃO 01826/2017-4**

**PROCESSO TC-02735/2017-8**

**Responsável:** Eleazar Ferreira Lopes

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE FUNDÃO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 1º Bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade de Eleazar Ferreira Lopes.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas verificou através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 00395/2017-1, o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

<b>RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)</b>			
	<b>Período</b>	<b>Meta (R\$)</b>	<b>Realizado (R\$)</b>
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	1º bimestre/2017	10.809.766,26	7.530.243,69

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

*O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providências previstas no 9º, litteris*

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de dire-

trizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[...]

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**DECISÃO**

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. Eleazar Ferreira Lopes, Prefeito Municipal de Fundão, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e expeça **DETERMINAÇÃO** para que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º, §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Cumprir alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 00395/2017-1 ao Agente Responsável.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02735/2017-8, **DECIDE** a segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 15ª sessão ordinária, realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Fundão, referente ao 1º bimestre de 2017, por apresentar tendência ao descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00395/2017-1.

**2. DETERMINAR** ao gestor que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no artigo. 9º, sob pena de multas previstas no artigo. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do artigo.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**3. ALERTAR**, ainda, ao gestor que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**ATOS DOS RELATORES**

**DECM 756/2017-1**

**PROCESSO TC - 3068/2017**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE**

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar protocolizada nesta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2017, lançado pela Secretaria Muni-

cipal de Administração, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e acessórios para atender a demanda da frota de veículos do Município.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando a necessidade, no presente caso, de requisitar informações que possam subsidiar a formação do juízo cognitivo sumário do Relator acerca das questões impugnadas;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte do representado, visando subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar, **DETERMINO**, com base no art. 125, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, § 1º do RITCEES – Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Ilmo. Sr. Marcos Antonio Teixeira de Souza, Prefeito Municipal, do Ilmo. Sr. Carlos Alberto Moraes Thiebaut, Secretário Municipal de Administração e do Pregoeiro, Sr. Diego Pereira Rangel, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto à Representação interposta, bem como informem o andamento do processo licitatório em questão, devendo, para tanto, ser extraída cópia da Manifestação Técnica 800/2017-8 para ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência** à Representante da decisão aqui proferida, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC-261/2013.

Em 07 de junho de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
Conselheiro Relator

#### DECM 755/2017-6

**PROCESSO TC - 1523/2017-8**

**INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**

**ASSUNTO - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)**

**PERÍODO - 4º BIMESTRE DE 2016**

**RESPONSÁVEL - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA (Ex-Prefeito) - ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL (Prefeito atual)**

A SECEX/CONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 0151/2017-1, diante da omissão do envio da Prestação de Contas Bimestral - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 4º bimestre de 2016, sugere a citação do responsável pelo envio, bem como a notificação do atual gestor, conforme explicitado na mencionada peça técnica.

Verifica-se da **Decisão Monocrática 200/2017-1** a determinação de **citação do Sr. Miguel Lourenço da Costa** e a **notificação do Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil**, devidamente consumadas por meio dos Termos de Citação 217/2017-7 e de Notificação nº 407/2017-9, por meio dos quais os responsáveis foram, respectivamente, citado e notificado, para que no prazo quinze dias o Sr. Miguel Lourenço da Costa justificasse a omissão da remessa da Prestação de Contas Bimestral (RREO), bem como o Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil providenciasse o encaminhamento da referida PCB.

Ocorre que, conforme se extrai do teor do Despacho 21544/2017-6, documentação alguma foi detectada no Sistema e-tcees protocolizada em referência aos presentes autos em nome dos responsáveis.

Sendo assim, diante do não atendimento à notificação efetuada, **determino** a **CITAÇÃO** do Sr. **ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**, nos termos do artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e 63, I da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no **prazo de quinze dias, apresente as justificativas** relacionadas à referida omissão do envio da Prestação de Contas Bimestral - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), tendo em vista o responsável já ter sido notificado, como se vê pelo **Termo de Notificação 407/2017-9**, no sentido de que o prazo ali conferido para envio da documentação se esgotou sem atendimento.

Ainda, **determino** que seja **reiterada a NOTIFICAÇÃO** do Sr. **ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**, com base no artigo 56, I, da LC 621/2012, c/c os artigos 358, III, e 359, do RITCEES, nos exatos termos da Decisão Monocrática 200/2017-1 – Termo de Notificação 407/2017-9.

Em 05 de junho de 2017.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 00782/2017-3

**Processo:** 03450/2017-6

**Classificação:** Prestação de Contas Bimestral

**Exercício:** 2017

**Criação:** 08/06/2017 17:22

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce de Norte

**Responsável:** Paulo Márcio Leite Ribeiro

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante do não atendimento por parte do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro a notificação eletrônica emitida, com fundamento nos artigos 63, I e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigo 2º da Resolução 264/2015 e de acordo com a Instrução Técnica Inicial nº ITI 00582/2017-8. **DECIDO:**

**CITAR**, o responsável: Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), apresente as justificativas pela omissão no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais referentes ao cadastro de abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março (exercício de 2017).

**NOTIFICAR**, o Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe as Prestações de Contas Mensais do exercício de 2017, referentes ao cadastro de abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 00582/2017-8, para remessa ao interessado, juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

**ADVERTÊNCIAS:**

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

**Resalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Em, 07 de junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 00781/2017-9

**Processo:** 03454/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Bimestral

**Exercício:** 2017

**Criação:** 08/06/2017 17:14

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga

**Responsáveis:** Elias Dal Col

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante do não atendimento por parte do Sr. Elias Dal Col a notificação eletrônica emitida, com fundamento nos artigos 63, I e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigo 2º da Resolução 264/2015 e de acordo com a Instrução Téc-



nica Inicial nº ITI 00588/2017-5. **DECIDO:** **CITAR**, o responsável: Sr. **Elias Dal Col**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), apresente as justificativas pela omissão no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais referentes ao cadastro de abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março (exercício de 2017).

**NOTIFICAR**, o Sr. **Elias Dal Col**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe as Prestações de Contas Mensais do exercício de 2017, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 00588/2017-5, para remessa ao interessado, juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

**ADVERTÊNCIAS:**

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

**Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Em, 08 de junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 00780/2017-4**

**Processo:** 03463/2017-3

**Classificação:** Prestação de Contas Bimestral

**Exercício:** 2017

**Criação:** 08/06/2017 17:02

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Responsáveis:** João Chrisóstomo Altoé

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante do não atendimento por parte do Sr. João Chrisóstomo Altoé a notificação eletrônica emitida, com fundamento nos artigos 63, I e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigo 2º da Resolução 264/2015 e de acordo com a Instrução Técnica Inicial nº ITI 00596/2017-1. **DECIDO:**

**CITAR**, o responsável: Sr. **João Chrisóstomo Altoé**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), apresente as justificativas pela omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de março (exercício de 2017).

**NOTIFICAR**, o Sr. **João Chrisóstomo Altoé**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Mensal do exercício de 2017, referente ao mês março da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 00596/2017-1, para remessa ao interessado, juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

**ADVERTÊNCIAS:**

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

**Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Em, 08 de junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 00733/2017-1**

**Processo nº:** TC – 03825/2016-1

**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Jurisdicionado:** Prefeitura de Presidente Kennedy

**Responsável:** Amanda Quina Rangel

**A Secretária Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Kennedy**, exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, Prefeita Municipal. Após regular citação quanto aos termos da Instrução Técnica Inicial 01046/2016-1 (fl. 63), a responsável apresentou suas razões de justificativas, conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, dentro do prazo regimental estabelecido no Regimento Interno desta Corte.

Os documentos e suas justificativas foram devidamente analisados e a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01631/2017-1**, (fls. 271/272), elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, finalizou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas.

Na forma das instruções elaboradas pela área técnica, uma das irregularidades diz respeito ao **percentual mínimo de aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde em R\$ 3.172.976,21, equivalente a 13,55%**. (item 9.2.1 do RTC 00440/2016-3, fls. 42/45).

Em sua justificativa, a gestora alega que a importância de R\$ 884.292,36 foi empenhada e liquidada em fontes de recursos do SUS, royalties de petróleo, e ordinárias e pagas com recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, valor este que deve ser incorporado aos valores já apurados por esta Corte de Contas, o que aumenta o percentual mínimo de 13,55% para 17,32%.

A área técnica constatou que a defesa apresentou uma listagem de pagamentos realizados indicando despesas na fonte de recursos do SUS (1203 e 3203) e de royalty de petróleo (1604), porém pagas com conta bancária pertinente aos recursos próprios do município, quais sejam: R\$ 159.412,37 na conta 14.651.624; 42.304,57 na conta 6.421-1 e R\$ 682.549,22 na conta 8.483-2.

Entretanto, ao analisar o LIQSAU encaminhado na PCA, que serviu como referência para apuração do limite, as contas 14.651.624, 6.421-1 e 8.483-2 não estão evidenciadas como pagadoras das despesas da fonte 1203. E as fontes 3203 e 1604 não são evidenciadas no demonstrativo, revelando inconsistência nas informações prestadas.

Também, verificou que a defesa não comprovou por meio do encaminhamento dos extratos bancários o efetivo pagamento por meio de tais contas, tampouco que houve o lançamento das despesas pertinentes nas fontes 1203, 3203 e 1604.

Assim, em que pese o presente processo encontrar-se apto a jul-

gamento de mérito, entendo que, para obter um melhor juízo a respeito dessa irregularidade é importante que constem nos autos os extratos bancários e os lançamentos das despesas pertinentes às fontes 1203, 3203 e 1604.

Diante do exposto, DECIDO encaminhar COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, na forma do art. 358, II da Resolução 261/2013 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, à gestora da Prefeitura Presidente Kennedy apresente a esta Corte de Contas os documentos que comprovem os gastos com saúde no valor de R\$ 884.292,36, a saber:

Extratos bancários das contas: 14.651.624, 6.421-1 e 8.483-2;

Lançamento das despesas pertinentes nas fontes 1203, 3203 e 1604.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição do art. 389, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 6 de junho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 00753/2017-7

**Processo:** 1586/2017-3

**Denunciante:** Identidade Preservada

**Jurisdicionado:** Prefeitura de Cariacica

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cariacica Secretaria de Estado e Gestão de Patrimônio Público

**Responsáveis:** Geraldo Luzia de Oliveira Júnior – Prefeito; Marcus Zanotti Soares – Secretário Municipal de Meio Ambiente; e Dayse Maria Oslegher Lemos – Secretária Estadual de Gestão e Patrimônio Público.

**À SGS**

**VISTOS, ETC.**

Tratam os presentes autos de Denúncia (TC 1586/2017-3), encaminhada em 08/03/2017 por município de Vitória, noticiando possível irregularidade relativa à instalação de um empreendimento comercial privado (posto de combustíveis) às margens da Rodovia Leste Oeste, supostamente em terreno público, sem autorização legal.

A fim de instruir melhor os presentes autos, acompanho a sugestão da SecexEngenharia – Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, através da **Manifestação Técnica 00841/2017- 7** (Doc. 06 e-tcees), e **DECIDO:**

Pelo encaminhamento de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, inciso II do RITCEES, ao Secretário de Meio Ambiente de Cariacica, Sr. **Marcus Zanotti Soares**, para, no **prazo improrrogável de 15 (quinze)** dias, manifestar-se quanto à possível ausência de licença ambiental para obras no posto de combustíveis denominado Posto Leste Oeste Ltda. Eireli, localizado na Rua Romana de Jesus, s/nº, Morada de Santa Fé (Processo Adm. 12.801/2015);

Pelo encaminhamento de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, inciso II do RITCEES, à Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Sra. **Dayse Maria Oslegher Lemos**, para, no **prazo improrrogável de 15 (quinze)** dias, manifestar-se se houve adoção de providências para averiguação e saneamento das seguintes possíveis irregularidades:

a) invasão de terrenos públicos por particular - Posto Leste Oeste Ltda. Eireli, localizado na Rua Romana de Jesus, s/nº, Morada de Santa Fé; e

b) suposta advocacia administrativa por parte da Prefeitura de Cariacica em favor deste mesmo particular.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa diária, conforme disposição dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da MT 00841/2017-7 (Doc. 06 e-tcees), para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Comunicação de Diligência.

Vitória/ES, 7 de junho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 00762/2017-6

**Processo nº:** TC – 3.453/2017-1

**Assunto:** Prestação de Contas Bimestral

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

**A Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 00587/2017-1**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

**I - CITAR**, o responsável, Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 00587/2017-1;

**II - NOTIFICAR**, o responsável, Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na ITI 00587/2017-1.

**Determino**, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 00587/2017-1 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação.**

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 08 de junho de 2017.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
CONSELHEIRO RELATOR

#### Decisão Monocrática 00763/2017-1

**Processo nº:** TC – 3.455/2017-9

**Assunto:** Prestação de Contas Bimestral

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ibitirama

**A Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 00589/2017-1**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

**I - CITAR**, o responsável, Sr. **Reginaldo Simão de Souza**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 00589/2017-1;

**II - NOTIFICAR**, o responsável, Sr. **Reginaldo Simão de Souza**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na ITI 00589/2017-1.

**Determino**, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 00589/2017-1 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação.**

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 08 de junho de 2017.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
CONSELHEIRO RELATOR

#### Decisão Monocrática 00784/2017-2

**Processo nº:** TC – 3.517/2017-6

**Assunto:** Prestação de Contas Bimestral

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Viana

**A Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 00625/2017-2**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

**I - CITAR**, o responsável, Sr. **Gilson Daniel Batista**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar

pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 00625/2017-2;

**II - NOTIFICAR**, o responsável, Sr. **Gilson Daniel Batista**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na ITI 00625/2017-2.

**Determino**, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 00625/2017-2 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 09 de junho de 2017.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Decisão Monocrática 00785/2017-7**

**Processo nº:** TC – 4857/2016-2  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Jurisdicionado:** IDAF  
**Responsáveis:** Eduardo Chagas  
José Maria de Abreu Júnior

**À Secretaria Geral das Sessões,**  
**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI**

**00579/2017-6** (fls. 30/31), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, os responsáveis Srs. **Eduardo Chagas** e **José Maria de Abreu Júnior** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 0079/2017-6, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00366/2017-3** (fls. 19/29) e os Termos de Citações.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 09 de junho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática 00790/2017-8**

**Processo:** 04991/2016-2  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2015  
**Criação:** 09/06/2017 17:18  
**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner  
**Jurisdicionado:** Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC

**Responsável:** Fabiano Marchetti Bonno

**À Secretaria Geral das Sessões,**  
**Vistos, etc.**

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 00578/2017-1 (fls. 28/29), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

**CITAR**, o responsável: Sr. **Fabiano Marchetti Bonno** – Ordenador de Despesas, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00578/2017-1.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem

como da Instrução Técnica Inicial nº 00578/2017-1 e do Relatório Técnico 00382/2017-2 (fls. 18/27), para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

**ADVERTÊNCIAS:**

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 09 de junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática 00794/2017-6**

**Processos:** 03954/2016-1, 01410/2015-1, 01411/2015-6  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Exercício:** 2015  
**Criação:** 12/06/2017 13:28  
**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baixo Guandu  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual  
**Responsável:** José de Barros Neto  
**À Secretaria Geral das Sessões,**  
**Vistos, etc.**

Trata-se de Requerimento, protocolizado sob o nº. 06826/2017-3 nesta Corte de Contas em 06/06/2017, por meio do qual o Sr. José de Barros Neto – Prefeito Municipal de Baixo Guandu solicita a prorrogação do prazo, para o atendimento ao Termo de Citação nº 00307/2017-6 referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2015.

Em sua justificativa, o responsável alegou a complexidade dos trabalhos a serem executados, dentre outras dificuldades.

Posto isto, **DEFIRO** a solicitação de prorrogação de prazo, concedendo-lhe **30(trinta) dias**, para o atendimento ao Termo de Citação nº 00307/2017-6.

Notifique-se ao interessado do teor da presente Decisão.

Em, 12 de Junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática 00796/2017-5**

**Processos:** 09955/2016-5, 00495/2016-1  
**Classificação:** Tomada de Contas Especial  
**Criação:** 12/06/2017 13:32  
**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner  
**Jurisdicionado:** Prefeitura de Municipal de Água Doce do Norte  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial  
**Responsável:** Paulo Márcio Leite Ribeiro  
**À Secretaria Geral das Sessões,**  
**Vistos, etc.**

O presente processo trata Tomada de Contas Especial, cuja instauração



ração foi determinada por esta Corte de Contas, ao Poder Executivo do município de Água Doce do Norte.

Em sua justificativa, o responsável alegou a complexidade dos trabalhos a serem executados pela Comissão, dentre outras dificuldades.

Posto isto, **DEFIRO** a solicitação, concedendo-lhe **90 (noventa) dias**, para apresentar a Conclusão da Tomada de Contas Especial. Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Notifique-se ao interessado do teor da presente Decisão.

Em, 12 de junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 00798/2017-4

**Processo:** 01718/2016-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**Criação:** 12/06/2017 14:34

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Assunto:** Fiscalização - Monitoramento

**Responsáveis:** Paulo Márcio Leite Ribeiro

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 00602/2017-1, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

**CITAR**, o responsável: Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro** - Prefeito Municipal de Água Doce do Norte para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00602/2017-1.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00602/2017-1, para remessa ao interessado, juntamente com os Termos de Citação, que deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

#### ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 12 de junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo TC nº 3353/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3353/2017, **RATIFICOU** a contratação da **IOC Capacitação Ltda.**, referente à inscrição de servidores desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento: "**Curso Avançado de Gestão e Fiscalização de Contratos**", a ser realizado no período de 19/06/2017 a 22/06/2017, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no valor total de **R\$ 5.680,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 12 de junho de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo TC nº 3381/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3381/2017, **RATIFICOU** a contratação da **One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.**, referente à participação de servidores, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento: Curso "**Fiscalização de Obras Públicas**", no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 12 de junho de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo TC nº 3355/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3355/2017, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Premier Cursos Ltda.**, referente à participação de servidores, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento: Curso "**Retenção na Fonte - IRRF/PIS - PASEP/COFINS/CSLL/INSS/ISS**", a ser realizado no período de 22/06 à 23/06/2017, em São Paulo/SP, no valor total de **R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 12 de junho de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 127-P, DE 12 DE JUNHO DE 2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

#### RESOLVE:

efetuar a progressão de servidor efetivo do TCEES, relativo ao período de 2016, observando o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa TC 17/2009, **a contar de 1º de junho de 2017**, conforme abaixo:

#### CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS

MATR.	NOME	ENQUAD.
202.670	ROSANGELA SILVA POVEGLIANO	C6

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

## ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

**ATO DGS Nº 050/2017**

Designar servidores para fiscalização do contrato administrativo TCCES nº 021/2017.

**O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores Renato George Soares (Fiscal Titular), matrícula 202.873 e Felipe Varejão Pimenta (Fiscal Adjunto), matrícula 203.600, para fiscalização do Contrato nº 021/2017 firmado com a empresa **Café Meridiano Indústria e Comércio LTDA.**, constantes dos autos do Processo TC nº 2948/2017.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de junho de 2017.

**JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE MATOS**  
Diretor-Geral de Secretaria  
Em Substituição

## ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

**Processo:** TC-3954/2016  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Jurisdicionado:** Prefeitura de Baixo Guandu  
**Responsável(is):** José de Barros Neto  
Fica o senhor **José de Barros Neto**, Prefeito de Baixo Guandu, **NOTIFICADO** do **deferimento** do pedido de **prorrogação de prazo** para atendimento ao Termo de Citação 307/2017 **por 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação**, nos termos da **Decisão Monocrática DECM-794/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 13 de junho de 2017.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário-Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria nº021/2011)

# TCE-ES

## Visão

Ser reconhecido como  
instrumento de cidadania.

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Estado do Espírito Santo